## PARECER Nº 420/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0088/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a criação do Bilhete Único Turístico.

De acordo com a proposta, a empresa São Paulo Transporte – SPTRANS fornecerá o bilhete único personalizado aos turistas que utilizarão o Sistema de Transporte Coletivo Urbano da Cidade de São Paulo, nas suas recreações pela cidade, os quais deverão efetuar um cadastro junto à referida empresa. O projeto prevê, ainda, que o bilhete único do turista terá validade de 90 (noventa) dias e contará com tarifa diferenciada a ser estipulada pela SPTRANS, por um número irrestrito de viagens durante o período em que seu usuário estiver na cidade, nas linhas que dão acesso aos pontos turísticos da cidade.

Na justificativa do projeto está consignado que o bilhete único turístico acarretará economia aos turistas e estimulará o uso do transporte público e o turismo na cidade de São Paulo.

O projeto pode prosseguir em tramitação, posto que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas sobre interesse local e normas reguladoras do serviço público municipal.

Com efeito, de acordo com os artigos 30, inciso I, da Constituição Federal e 13, inciso I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p .841).

Em outro ângulo, tem-se que o projeto versa sobre o serviço público de transporte, traçando norma relativa ao seu preço e, quanto a este aspecto, cumpre lembrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Note-se, ainda, que o projeto dá cumprimento ao disposto no art. 7°, III, da Lei Orgânica do Município, o qual prevê o dever do Poder Municipal de assegurar a todos locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário.

Para ser aprovado o projeto necessita de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3°, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17.04.2013.

Laércio Benko – PHS – Vice-presidente Abou Anni – PV Alessandro Guedes – PT– Relator Arselino Tatto – PT Conte Lopes – PTB Eduardo Tuma – PSDB George Hato – PMDB Sandra Tadeu – DEM